



## SESSÃO ORDINÁRIA

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão denegatória. Jurisprudência do TSE. Recurso especial. Repetição das razões expandidas. Improvimento.**

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente no TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.201/MT, rel. Min. Cezar Peluso, em 23.11.2006.*

**Agravo regimental. Decisão que negou seguimento a recurso especial. Fundamentos da decisão agravada. Ausência de impugnação.**

Rejeita-se agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.213/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 23.11.2006.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Sanção. Inelegibilidade. Recurso especial. Ausência. Prequestionamento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Fundamentos não infirmados.**

Ausente o debate pela Corte Regional acerca da suposta violação ao art. 22, XV, da LC nº 64/90, não pode o Tribunal Superior examinar a matéria, por faltar o devido prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). O reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social independe da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, bastando a verificação de sua potencialidade para macular o resultado das urnas, não importando se o autor da conduta ou o candidato beneficiado foi ou não vitorioso. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de improvimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.643/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade. Não-conhecimento.**

Não se conhece de recurso intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.706/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**\*Eleições 2006. Recurso especial. Inadmissibilidade. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico das teses. Ausência.**

A divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.419/PB, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

*\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.426/PB, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Eleições 2006. Agravo regimental. Intempestividade. Representação. Propaganda antecipada. Prazos contínuos e peremptórios.**

É intempestivo o agravo regimental interposto após o tríduo legal. Tratando-se de representação ajuizada com arrimo no art. 96 da Lei nº 9.504/97, aplicável a norma do art. 18 da Res.-TSE nº 22.142/2006, que dispõe que os prazos relativos às reclamações ou representações serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.507/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.11.2006.*

**Eleições 2006. Recurso. Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Procuração. Ausência.**

Não se conhece de recurso interposto sem procuração. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.503/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Mandado de segurança. Resolução. TRE. Illegilidade. Não-caracterização.**

Hipótese em que a resolução editada por Tribunal Regional Eleitoral está em consonância a Res.-TSE nº 22.154/2006, que regulamenta os atos preparatórios, a recepção de votos e a totalização dos resultados, bem como com a posterior a Res.-TSE nº 22.408/2006. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral somente aplica-se, computando-se os votos para a legenda, caso o candidato, na data da eleição, tenha uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro. A circunstância de o candidato figurar na urna eletrônica não é circunstância suficiente, por si só e em detrimento do que dispõe a Lei Eleitoral, para que se considerem válidos os votos a ele atribuídos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.547/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.*

**Propaganda eleitoral extemporânea. Pintura em muro. Fato incontroverso. Violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Retirada após a intimação. Irrelevância. Multa devida.**

Comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário, a retirada imediata da propaganda irregular não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento parcial ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.584/PI, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Eleições 2006. Registro de candidato. Decisão monocrática do TRE. Recurso inominado. Recebimento como agravo. Intempestividade. Não-conhecimento. Agravo regimental intempestivo.**

Não se conhece de recurso intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.462/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Eleições 2006. Registro de candidato. Recurso ordinário recebido como especial. Intempestividade. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Intempestividade reflexa.**

Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios que guardem nítido caráter infringente. Padece de intempestividade reflexa o agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.531/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 23.11.2006.*

**Eleições 2006. Recurso. Agravo regimental. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de razões novas.**

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em

jurisprudência assente no TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 914/RR, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Recurso ordinário. Agravo regimental. Ausência de legitimidade para recorrer.**

Quem não impugnou o pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 950/SE, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Registro de candidato. Indeferimento. Contas rejeitadas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Desnecessidade do inteiro teor da decisão que as rejeitou. Possibilidade de apuração da natureza das irregularidades arroladas na conclusão. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Súmula-STF nº 291.**

Ainda na ausência do inteiro teor da decisão que rejeitou contas, é possível a aferição da natureza da irregularidade apontada, quando esta indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores. A demonstração do dissídio jurisprudencial requer transcrição do trecho que configuraria a divergência e menção das circunstâncias que se identificariam ou assemelhariam aos casos confrontados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.010/RS, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Decisão denegatória. Reiteração das razões expandidas.**

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.059/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico das teses. Ausência. Reexame de provas. Súmulas-STF nºs 279 e 291.**

A divergência jurisprudencial exige cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e demonstração de similitude fática entre os julgados. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.137/RS, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso ordinário. Negativa de seguimento. Registro de candidatura. Deputado federal. Condição de elegibilidade. Ausência. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização.**

A divergência jurisprudencial caracteriza-se com o cotejo analítico das teses do acórdão recorrido e do

acórdão tido como paradigma. Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.220/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 21.11.2006.*

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato. Deputado estadual. Registro indeferido. TCU. Contas rejeitadas. Convênio. Ex-prefeito. Recurso intempestivo.**

Durante o período eleitoral, os prazos processuais – atinentes aos pedidos de registro de candidatura – são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, razão pela qual o recurso manejado é intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.246/PB, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 21.11.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Rejeição. Pedido. Oportunidade. Saneamento. Irregularidades. Prequestionamento. Ausência.**

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. A ausência do devido prequestionamento impede o exame, pelo TSE, de suposto vício no acórdão regional. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7.333/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Governador. Fraude. Urna eletrônica. Provas e indícios. Ausência. Novo julgamento. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.**

Embora não se exija prova inconcussa e incontroversa para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessário que ela seja instruída com provas hábeis a demonstrar o alegado. É de rejeitar embargos de declaração que, a pretexto de omissão no julgado, manifestam, na realidade, inconformismo com os termos da decisão impugnada, buscando novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.473/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Captação de sufrágio. Fatos não comprovados pelo TRE/MG. Prova. Análise. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Pretensão de rejulgamento.**

Acórdão embargado que entendeu pela ausência de violação ao art. 275 do CE, pelo Tribunal Regional, uma vez que pode o magistrado julgar de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se de fatos que considere relevantes para a solução da lide. Não se prestam os declaratórios ao rejulgamento da causa. Não se verifica no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. O convencimento nele exposto apresenta-se claro e de fácil compreensão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.950/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.11.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Comprovação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não atacados. Embargos. Alegação. Omissão. Improcedência.**

O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar o acervo fático-probatório (Súmula-STF nº 279). Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento de matéria já decidida. Rejeitam-se os embargos quando ausentes do julgado omissão, contradição ou obscuridade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.155/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Alegação. Omissão. Contradição. Inexistência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente do julgado contradição, omissão ou obscuridade. Não se prestam os embargos declaratórios para rediscussão da causa já decidida, ainda mais quando a reforma da decisão regional implica o reexame dos fatos e das provas, procedimento impedido na via estreita do recurso especial (Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.300/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Julgamento conjunto. Embargos protelatórios. Prazo. Interrupção. Inocorrência. Agravo regimental. Não-conhecimento. Decisão. Fundamentos não afastados.**

Não ocorre a interrupção do prazo quando os embargos de declaração são tidos por protelatórios, especificada essa situação no acórdão. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, rejeitam-se os declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.902/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidata. Deputada estadual. Condição de elegibilidade. Ausência de documentação. Registro indeferido.**

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Na verdade, o que pretende a embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, providência incompatível com a via dos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.170/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 21.11.2006.*

**Terceiros embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Vício insanável. Antecipação de tutela. Registro de candidatura. Deferimento. Ressalva do ponto de vista.**

Em homenagem ao entendimento firmado pelo TSE sobre o tema, hão de se conceder os efeitos modificativos buscados, ante a suspensão dos efeitos da Corte de Contas pelo juízo federal. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes e ressalva do ponto de vista pessoal, para deferir o registro de candidatura do embargante. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do relator, reajustado na assentada. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.263/GO, rel. Min. José Delgado, em 21.11.2006.*

**Embargos de declaração. Intempestividade. Não-conhecimento.**

Não se conhece de embargos opostos intempestivamente. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração na Reclamação nº 427/PA, rel. Min. Cesar Peluso, em 21.11.2006.*

**Eleições 2006. Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Recebimento como agravo**

**regimental. Oposição antes da publicação oficial da decisão monocrática. Intempestividade.**

Se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.386/RN, rel. Min. Cesar Peluso, em 21.11.2006.*

**Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Candidato. Deputado federal. Registro indeferido. Representação processual. Ausência.**

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, *ex vi* do art. 662, *caput*, do novo Código Civil. A juntada de procuração em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias excepcionais. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.105/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 21.11.2006.*

**Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo. Violão. Princípios constitucionais. Improcedência. Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.**

Os embargos de declaração, porque voltados ao afastamento de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, não se prestam para ensejar novo julgamento da matéria já decidida pelo TSE. Não têm condições de êxito os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 452/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.*

**Eleições 2006. Registro de candidato. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Competência da Câmara Municipal. Súmula-TSE nº 1. Exegese.**

Devem ser conhecidos como agravo regimental os embargos declaratórios que guardem nítido caráter infringente. A autoridade competente para julgar contas de gestão ou anuais de prefeito é a Câmara Municipal. A norma contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 comporta exegese conforme o Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de tema de ordem constitucional, e, sim, infraconstitucional. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.164/SP, rel. Min. Cesar Peluso, em 23.11.2006.*

**Recurso especial. Representação. Procedência. Sentença. Publicação fora do interstício legal. Necessidade de intimação. Prazo para recurso. Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária.**

Na hipótese, o prazo para a publicação da sentença é de vinte e quatro horas, a contar do momento em que se exaure o interstício para apresentação de defesa, nos termos do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97. A sentença publicada em momento posterior gera o dever de intimação da parte. Sendo a parte intimada por carta precatória, o prazo de vinte e quatro horas começa a fluir da data da juntada aos autos da respectiva carta devidamente cumprida. Recurso contra sentença apresentado antes da juntada deve ser considerado tempestivo. Recurso especial eleitoral provido para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que se aprecie o mérito do apelo em razão de sua tempestividade. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.078/RO, rel. Min. José Delgado, em 21.11.2006.*

**\*Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Outdoor. Conceito. Res.-TSE nº 22.246/2006. Comitê de candidato. Bem particular. Proibição. Multa. Aplicabilidade.**

Aplica-se a multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 ao candidato que afixar, em bem particular, placa de dimensão superior a quatro metros quadrados, conceituada como *outdoor* pela Res.-TSE nº 22.246/2006. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.359/PE, rel. Min. Cezar Peluso, em 23.11.2006.*

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 26.404/PE, rel. Min. Cezar Peluso, em 23.11.2006.*

**Recurso em mandado de segurança. Juiz de direito. Jurisdição eleitoral. Exercício. Designação.**

A designação de juiz de direito para o exercício de jurisdição eleitoral está regulamentada pela Res.-TSE nº 21.009, de 5.3.2002. A referida designação não corresponde ao instituto da prevenção por antiguidade regrado pelo art. 93, II, *d*, da CF/88. Em regra, conforme dispõe a Res.-TSE nº 21.009/2002, o critério de antiguidade deve ser obedecido para a mencionada designação. Excepcionalmente, o Tribunal Regional Eleitoral, por conveniência do serviço eleitoral, poderá rejeitar o critério de antiguidade. A conveniência da designação, fora do critério de antiguidade, quando não extrapola seus limites, não fica submetida ao controle judicial. Inexiste direito líquido e certo de juiz de direito de ser designado para o exercício de jurisdição eleitoral pelo critério de antiguidade na comarca quando o Tribunal, por maioria de cinco votos a dois, entende, com base em motivação suficiente, por não fazer a indicação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 474/RJ, rel. Min. José Delgado, em 21.11.2006.*

**Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização.**

Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 1.284/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 23.11.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.249/DF  
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Processual civil. Agravo regimental. Decisão que determinou a subida de recurso especial eleitoral. Apelo não conhecido.

1. A decisão que provê agravo de instrumento determinando a subida de recurso especial eleitoral para melhor exame, por não enfrentar o mérito da questão é, em regra, irrecorrível.
2. Precedentes desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 20.11.2006.**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.462/AL**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento.

Recurso especial. Recurso contra a diplomação. Candidata a prefeita. Parentesco. Casamento. Separação de fato. Primeiro mandato. Fato controverso. Revalorização de fatos. Impossibilidade.

Vice-prefeito. Art. 18 da LC nº 64/90. Inelegibilidade. Não-extensão. Cassação. Situação subordinada.

1. A revalorização de fatos, admissível em sede de recurso especial, depende de serem eles incontroversos e estarem devidamente descritos no acórdão regional.

2. *A cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido à sua condição de subordinação em relação àquele.*

**DJ de 20.11.2006.**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.869/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Preclusão. Ação de impugnação de mandato eletivo.

Hipóteses. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prova. Reexame. Impossibilidade.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Em decorrência da preclusão consumativa, é vedada a utilização de dois recursos idênticos contra a mesma decisão.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo não se presta para apurar abuso dos meios de comunicação social, quando não envolva abuso do poder econômico (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

4. O recurso especial não é meio adequado para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.112/PE**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação penal. Calúnia. Hipótese. Violação legal. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados. Mera reiteração das razões do recurso especial.

1. O agravo regimental, assim como o agravo de instrumento, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar a fundamentação da decisão impugnada.

2. Na apreciação do recurso especial, não se facilita o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.179/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Domicílio eleitoral. Transferência. Fraude. Inscrição. Cancelamento. Arts. 87 e 458 do Código de Processo Civil. Art. 42 da Res.-TSE nº 21.538/2003. Violação. Inocorrência. Competência em razão da matéria. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. Não afasta a competência do juiz eleitoral para processar e julgar requerimento de cancelamento de inscrição eleitoral o fato de, no curso da ação, ser requerida a transferência da inscrição para outra circunscrição.

2. É vedado o reexame de fatos e provas na via do recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. A divergência jurisprudencial, para se configurar, demanda a realização do confronto analítico além da similitude fática.

4. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.214/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Insuficiência de provas. Recurso especial. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu não configurada a captação ilícita de sufrágio, por considerar o conjunto probatório insuficiente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A realização de cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, é imprescindível para a demonstração de divergência jurisprudencial, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.527/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Cômputo. Votos. Legenda. Candidato. Eleição proporcional. Registro indeferido. Anterioridade. Eleição. Impossibilidade. Nulidade. Votos. Incidência. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

1. Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido.

2. Aplica-se o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, computando-se os votos para a legenda, caso o candidato, na data da eleição, tenha uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente essa decisão seja reformada, negando-se o registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.101/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Medida cautelar. Representação. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa social da Prefeitura. Processo licitatório. Conhecimento público. Propositora após a eleição. Perda de interesse de agir. Juízo preliminar. Presente. Liminar deferida. Agravo regimental desprovido.

Para a concessão da liminar pleiteada, necessária a presença dos pressupostos autorizadores – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – aferidos pela leitura do recurso especial e do acórdão regional.

A representação, fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir.

Mesmo que admitido, como afirmado pela agravante, o conhecimento dos fatos após as eleições, a propositura da representação somente trinta dias após esse conhecimento, acarreta a perda do interesse de agir. Presentes os pressupostos para a concessão da liminar. Precedentes: RO nº 748/PA e REspe nº 25.935/SC.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.269/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositora. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Illegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência. 1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual – o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições – somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.736/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Preliminares afastadas. Reexame das provas. Impossibilidade.

1. O desvirtuamento de poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo, que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.

3. O recurso especial não é meio próprio para reexame dos fatos e das provas.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.820/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravos desprovidos.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.867/RN**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Ação de investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preclusão. Apresentação. Rol de testemunhas. Acolhimento. Fita VHS. Prova lícita.

1. É lícita a prova constante em fita VHS validada pelo depoimento do próprio representado.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da licitude de gravações de conversas entre duas pessoas, podendo ela ser relatada em juízo.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 20.11.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.926/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento.

1. As normas limitadoras de direito deve se dar interpretação estrita.

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo, que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.
  4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta todos os fundamentos da decisão impugnada.
- Agravo regimental desprovido.
- DJ de 20.11.2006.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.951/PI**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Decisão regional. Deferimento. Pedido. Servidores. Médicos. Extensão. Jornada diária. Recurso especial. Matéria estritamente administrativa. Não-cabimento. Precedentes. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade.

1. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional atinente à matéria estritamente administrativa.
2. O recurso especial que está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal pode ser apreciado por meio de decisão monocrática, conforme prevê o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 20.11.2006.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.982/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão regional. Improcedência. Abuso do poder econômico e dos meios de comunicação. Não-comprovação. Fundamento suficiente. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Fundamento suficiente é aquele que analisa as questões suscitadas, de maneira clara e precisa, ainda que de forma breve.
2. Não se verifica violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando são analisadas as questões apresentadas, ainda que de forma sucinta.
3. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 20.11.2006.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.005/CE**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração.

1. A inelegibilidade superveniente não se submete à preclusão, ainda mais quando assentada em tema de estatura constitucional (§ 7º do art. 14 da Constituição Federal).

2. A matéria – inelegibilidade por parentesco – pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), mesmo se tratando de fato superveniente ao registro.
  3. Os agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada.
- Agravos regimentais aos quais se nega provimento.
- DJ de 20.11.2006.**

**2ºs AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.462/MT**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão atacada transitada em julgado há dois anos. Ausência de direito líquido e certo. Incidência da Súmula-STF nº 268. Não-provimento.

1. Na decisão agravada asseverou-se que: “(...) o *mandamus* volta-se contra decisão judicial transitada em julgado no mês de setembro de 2004. Em segundo lugar, pretende-se anular execução fiscal, oriunda de certidão de inscrição em dívida ativa, que o impetrante, pela via de exceção de pré-executividade, está a impugnar”. (Fl. 157.)
2. Expendi, igualmente, as seguintes razões: “Na hipótese, desde logo, não se vislumbra a possibilidade de existência de direito líquido e certo. Os efeitos do trânsito em julgado, de modo certo ou não, ocorreram há quase dois anos. Os meios processuais para afastá-los são os comuns, em face da necessidade de demonstração, com base no contraditório, de não se ter consumado o trânsito em julgado do arresto de segundo grau”. (Fl. 157.)
3. Por fim, restou consignado que: “A alegação do impetrante de que o seu advogado não foi intimado para o julgamento do recurso não pode ser discutida em sede de mandado de segurança, em razão de o julgamento já ter se consumado e, principalmente, por ter sido realizado há quase dois anos.” (Fl. 157.)
4. Incidência da Súmula-STF nº 268, de seguinte teor: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.
5. Agravo regimental não provido.

**DJ de 20.11.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.153/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Diplomas. Cassação. Recurso adesivo. Pressuposto. Ausência. Agravo regimental. Pauta. Sustentação oral. Impossibilidade. Art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento do agravo regimental (art. 36, § 9º, RITSE).

2. A prerrogativa do relator, monocraticamente, de apreciar recurso, não implica cerceamento de defesa.
3. A decisão que contraria os interesses da parte não denota, por si só, ausência de fundamentação.
4. O recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca (art. 500 do Código de Processo Civil), que não reside na possibilidade de a decisão recorrida vir a ser modificada pela instância superior em decorrência do provimento de recurso da parte contrária.
5. Não se presta o recurso especial para o reexame de provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
6. Os embargos de declaração não servem para provocar novo julgamento de matéria já decidida.
7. Rejeitam-se os embargos quando ausentes do julgado omissão, contradição ou obscuridade.

**DJ de 20.11.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.523/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Contas. Prestação. Campanha eleitoral. Débito de campanha. Quitação. Ausência. Desaprovação. Prazo. Art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Fundo Partidário. Cotas. Suspensão. Repasse. Prequestionamento. Ausência. Embargos. Alegação. Omissão. Improcedência.

1. Não há como se examinar no recurso especial matérias não prequestionadas.
2. A desaprovação das contas de campanha acarreta a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.
3. A ausência de julgamento das contas de campanha, até oito dias antes da diplomação, não conduz a aprovação das contas por decurso de prazo.
4. O recurso especial não é meio próprio para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
5. Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento de matéria já decidida.
6. Rejeitam-se os embargos quando ausentes do julgado omissão, contradição ou obscuridade.

**DJ de 20.11.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.295/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Desprovimento. Omissão. Inexistência.

I – Rejeitam-se os embargos quando ausente o vício alegado.

**DJ de 20.11.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.470/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 20.11.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.925/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inexistência de vícios. Pretensão de efeitos infringentes. Rejeição.

1. O arresto embargado não apresenta o apontado vício de omissão.

2. No caso concreto, decidiu-se que, não tendo o Tribunal *a quo* indicado a data em que os representantes tiveram conhecimento da prática das condutas vedadas, mostra-se inaplicável o precedente surgido no julgamento do RO nº 748/PA.

3. Pretensão de efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 20.11.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.336/AM**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2004. Recursos especiais. Provimento. Embargos de declaração. Vice-prefeito. Litisconsorte passivo necessário. Desnecessidade de integrar a relação processual. Precedentes.

– Quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é desnecessário o vice-prefeito integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte, matéria já debatida nesta Corte, que se encontra pacificada na jurisprudência.

– Embargos de declaração não conhecidos.

**DJ de 20.11.2006.**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.452/MT**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Decisão atacada transitada em julgado há dois anos. Ausência de direito líquido e certo.

1. No julgamento do Mandado de Segurança nº 3.462/MT, publicado no *DJ* de 5.9.2006, feito semelhante ao em apreço, prolatei a seguinte decisão, a qual incorporo à *ratio decidendi*: “O *mandamus* volta-se contra decisão judicial transitada em julgado no mês de setembro de 2004. Em segundo lugar, pretende-se anular execução fiscal, oriunda de certidão de inscrição em dívida ativa, que o impetrante, pela via de exceção de pré-executividade, está a impugnar” (fl. 157).

2. Expendi, igualmente, as seguintes razões: “Na hipótese, desde logo, não se vislumbra a possibilidade de existência de direito líquido e certo. Os efeitos do trânsito em julgado, de modo certo ou não, ocorreram há quase dois anos. Os meios processuais para afastá-los são os comuns, em face da necessidade de demonstração,

com base no contraditório, de não se ter consumado o trânsito em julgado do arresto de segundo grau”. (Fl. 157.) 3. Por fim, restou consignado que: “A alegação do impetrante de que o seu advogado não foi intimado para o julgamento do recurso não pode ser discutida em sede de mandado de segurança, em razão de o julgamento já ter se consumado e, principalmente, por ter sido realizado há quase dois anos”. (Fl. 158.) 4. Incidência da Súmula-STF nº 268, de seguinte teor: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

5. Mandado de segurança a que se nega curso.

**DJ de 20.11.2006.**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.473/SP**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Decisão monocrática de relator. Trânsito em julgado. Impossibilidade. Incidência dos verbetes nºs 267 e 268 do STF.

1. A jurisprudência desta nossa Corte de Justiça é remansosa quanto a somente admitir em situações de excepcionalidade o manejo de mandado de segurança contra ato judicial não-teratológico e ainda passível de ataque por instrumento ou meio processual específico (precedente: AgRgMS nº 3.422).

2. Decisão judicial adversada que não se apresenta como absurda ou teratológica. Isso porque bem fundamentada e observadora do rito legal aplicável.

Denegação da ordem.

**DJ de 20.11.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.125/MG**  
**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Ausência de recibo eleitoral. Vício insanável. Rejeição.

1. O art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004 não foi devidamente prequestionado, haja vista somente ter sido apontada sua alegada afronta em sede de embargos de declaração, não tendo restado configurada a negativa de prestação jurisdicional quanto a esse dispositivo legal. Incidência da Súmula-STF nº 282.

2. No tocante à suscitada infringência ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com o fito de impulsionar às investigações quando houver indício de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag nº 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, *DJ* de 13.6.2006; Ag nº 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, *DJ* de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 21.9.2005; Ag nº 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 26.10.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

**DJ de 20.11.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.423/PE**  
**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Propaganda. *Outdoor* superior a 4m<sup>2</sup> em comitê eleitoral de candidato. Possibilidade. Precedente. Não-provimento. 1. Esta Corte julgou, recentemente, a MC nº 2.007/SP, relator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi, sessão de 26.9.2006, na qual restou consignado que, em se tratando de *outdoor* alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m<sup>2</sup>. Ressalva do ponto de vista desse relator.

2. Sendo o recorrido candidato ao cargo de deputado federal e, em virtude da realização das eleições em 1º.10.2006, correta seria a declaração de prejudicialidade do recurso em apreço. No entanto, tendo o *Parquet* requerido a condenação em multa de 5.000 a 15.000 Ufirs, faz-se mister negar provimento ao seu apelo.

3. Recurso especial eleitoral não provido.

**DJ de 20.11.2006.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 873/PA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recursos ordinários. Representação. Condutas vedadas aos agentes públicos. Uso de bens e servidores públicos em benefício de candidato (art. 73, I, II, III, da Lei nº 9.504/97). Falta de interesse de agir (questão de ordem no RO nº 748/PA). Reconhecimento. Desprovimento.

Preliminar. Pedido de diligência.

Baixa do processo à Corte Regional para que o Ministério Público Eleitoral informe, ateste ou certifique a data de entrega das provas a recorrente. Indeferido.

Preliminar de conhecimento do recurso como especial. Das decisões dos tribunais regionais, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE, art. 276, II, a). Há simetria entre a norma constitucional eleitoral e a norma constitucional de direito comum.

Rejeitada.

Preliminar de tempestividade da representação.

O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante para basear a representação.

Falta de interesse de agir.

Não observado o prazo, é de reconhecer-se a falta de interesse de agir.

Recursos ordinários desprovidos.

**DJ de 20.11.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.466, DE 31.10.2006**

**PETIÇÃO Nº 2.072/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Petição. Sistema de Prestação de Contas dos Partidos Políticos (SPCP). Operacionalização. Multiuso. Dificuldades técnicas. Estudo. Objeto.

1. Dada a complexidade do sistema e as dificuldades técnicas que envolvem as mudanças da operação monousuário para multiusuário, esta deverá ser objeto de estudo para futura implementação.

**DJ de 22.11.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.467, DE 31.10.2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.384/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Serviço extraordinário. Excedente. Limite. § 1º do art. 7º da Res.-TSE nº 20.683/2000. Compensação. Ausência de tempo hábil ante aposentadoria compulsória. Conversão em pecúnia. Deferimento.

Válida é a conversão em pecúnia das horas excedentes autorizadas e não compensadas no prazo estabelecido em instrução própria do TSE.

**DJ de 22.11.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.468, DE 31.10.2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.635/MA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Concessão de diárias a magistrados e servidores da Justiça Eleitoral. Res.-TSE nº 22.054/2005. Localidade especial. Caracterização. Res.-TRE/MA nº 5.803/2006. *Homologação parcial.*

1. Presentes os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 22.054/2005, homologa-se a resolução do Tribunal Regional Eleitoral, para incluir os municípios de Barreirinhas, Balsas, Carolina e Caxias, do Estado do Maranhão, na categoria de localidade especial, desde que haja pernoite na localidade.

2. Não restando comprovados os requisitos, não se homologa a resolução do Tribunal Regional Eleitoral, relativamente ao Município de Timon.

**DJ de 22.11.2006.**

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.384/AP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Juntada de novo documento. Registro de candidato.

1. É possível suprir, em embargos de declaração, ausência de documento que devia acompanhar o pedido de registro de candidatura.

2. Em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova.

3. A rigidez processual só é de ser flexibilizada para evitar perecimento de direito.

4. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 31.10.2006.*

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.578/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Candidata a deputada estadual. Registro indeferido. Ausência. Representação processual. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.

2. O ato praticado por quem não é advogado não equivale ao ato realizado por advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (art. 4º, estatuto da OAB).

3. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém, ineficaz, *ex vi* do art. 662, *caput*, do novo Código Civil.

4. A ausência de ratificação expressa desse ato pela recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.

5. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 9.11.2006.*

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.968/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Embargos de declaração. Intempestividade. Segundos embargos. Caráter protelatório. Recurso especial. Intempestividade reflexa. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Pedido. Desistência. Procuração. Poderes para desistir. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não há como se homologar pedido de desistência de agravo regimental se o advogado da parte, embora intimado, não apresentar procuração com poderes específicos para esse fim.

2. Os embargos considerados manifestamente protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, não interrompem o prazo recursal.

3. Não atacado o fundamento do acórdão regional atinente ao caráter protelatório de embargos opostos no TRE, incide a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 31.10.2006.*

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.104/ES**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual.

Contas. Rejeição. Ações judiciais. Propositora. Trânsito em julgado. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Fluência. Configuração.

1. Transitada em julgado a decisão que não acolheu ação anulatória do decreto legislativo que rejeitou as contas, volta a fluir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 31.10.2006.

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.132/PB

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado federal. Contas. Prefeito. Contas aprovadas pela Câmara Municipal. Convênio. Tribunal de Contas da União. Rejeição. Competência. Ação judicial. Propositora. Fundamentos atacados. Provimento liminar. Ausência. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral. Não-incidência.

1. A competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, consistindo o parecer do Tribunal de Contas em peça meramente opinativa.

2. No tocante às contas relativas a convênios, o julgamento da Corte de Contas assume caráter definitivo.

3. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositora de ação desconstitutiva, antes, faz-se necessário a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas.

4. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 31.10.2006.

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.189/SE

### RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**EMENTA:** Eleições 2006. Candidata a deputada federal. Registro indeferido. Falta. Desincompatibilização. Inobservância. Prazo legal. 6 meses. Agravo regimental que se limita a repisar os fundamentos do apelo ordinário. Desprovimento.

1. Limitando-se o agravo regimental a repisar os fundamentos do ordinário, a decisão que negou provimento ao apelo deve subsistir.

2. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 7.11.2006.

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.208/MT

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato.

Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Conforme entendimento desta Corte, a prática de ato de improbidade administrativa constitui irregularidade insanável, motivo pelo qual a quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão de tal ato, não exclui a sanção de inelegibilidade cominada ao candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 31.10.2006.

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.233/CE

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidata. Deputada estadual. Contas. Rejeição. Irregularidade insanável. Ação judicial. Não-propositura. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Configuração.

1. A descaracterização, pelo Tribunal de Contas do Estado, da nota de improbidade antes imposta, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando se tratar do descumprimento da lei de licitação, na medida em que tal vício, por si só, importa em irregularidade insanável.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 31.10.2006.

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.234/GO

### RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Gestora. Fundação municipal. Tribunal de Contas dos Municípios. Provimento a recursos de revisão durante trâmite do processo de registro de candidatura. Inelegibilidade. Afastamento.

Publicado na sessão de 7.11.2006.

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.311/GO

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Câmara Municipal. Ações judiciais. Propositora. Fundamentos não atacados. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Configuração.

1. Para que seja suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não basta a propositora de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, antes, impõe-se a obtenção de provimento, mesmo que liminar, suspendendo os efeitos daquele *decisum*.

2. Evidencia-se o reconhecimento da insanabilidade, quando a rejeição das contas assenta-se em fraude de licitação, além de outros vícios.

3. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 31.10.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.235/PB**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio federal. Ex-prefeito. Inexiste nos autos notícia de provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida. Impossibilidade.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. A intenção do embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por *irregularidade insanável* e por *decisão irrecorrível do órgão competente*.

4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

5. Embargos desprovidos.

Publicado na sessão de 7.11.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.265/MA**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. Ex-prefeito. Inexiste nos autos notícia de provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. A intenção do embargante é tão-só prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.

4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

5. Embargos desprovidos.

Publicado na sessão de 7.11.2006.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.108/MA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Embargos de declaração. Candidatura. Registro. Quitação eleitoral. Ausência. Débito. Parcelamento. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. O parcelamento de débito eleitoral após o prazo relativo ao pedido de registro de candidatura impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios que, ao argumento de sanar omissão do julgado, pretendem, na verdade, provocar novo julgamento da causa.

Publicado na sessão de 31.10.2006.

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.089/MG**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Representação. Falta de provas.

Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 26.10.2006.

### **\*REPRESENTAÇÃO Nº 1.276/DF**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Imprensa livre. Estado democrático de direito.

Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado democrático de direito.

Direito de resposta. Veículo de comunicação. Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

\*No mesmo sentido as representações nºs 1.291/DF, em 26.10.2006, e 1.292/DF, em 24.10.2006, relator originário: Min. Ari Pargendler, redator para o acórdão: Min. Marco Aurélio.

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.305/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Direito de resposta. Menção a fatos amplamente noticiados na mídia. Ausência de imputação da prática de atos ilícitos pelo candidato à reeleição. Crítica política que, embora dura, não autoriza a concessão do direito de resposta. Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 26.10.2006.

## DESTAKE

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.336/AM RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI

Recurso especial. Eleição municipal. Reeleição. Parentesco em primeiro grau. Sucessão no cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5º e 7º e sua ressalva final.

1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguir à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato.

2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal prefeito.

3. A ressalva constante do § 7º do art. 14 da CF – “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” –, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC nº 16.

4. Recurso especial conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de falta de interesse superveniente do primeiro recorrente; por maioria, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, afastar a intempestividade do recurso do Ministério Público e, no mérito, vencidos o relator, o presidente e o Ministro Carlos Ayres Britto, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, redator para o acórdão.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, negou provimento a recurso contra expedição de diploma interposto por Antônio Gomes Ferreira, com base nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, em desfavor de Sebastião Ferreira Lisboa, prefeito eleito do Município de Fonte Boa/AM.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 96):

“Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade constitucional. Preclusão. Não-ocorrência. Vice-prefeito que, reeleito com o filho prefeito, a ele sucede no exercício do segundo mandato. Candidatura ao cargo de prefeito. Possibilidade de se candidatar à reeleição como prefeito por um período subsequente. Art. 14, § 5º da Constituição Federal. Incidência da ressalva contida no § 7º do mesmo dispositivo. Recurso conhecido, porém improvido”.

Foram interpostos dois recursos especiais.

No primeiro (fls. 107-125), Antônio Gomes Ferreira alega que houve erro na interpretação conferida ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e que a inelegibilidade argüida decorreria de interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º da Constituição Federal, matéria que não estaria sujeita à preclusão.

Afirma que “(...) Wilson Ferreira Lisboa, filho do recorrido, Sebastião Ferreira Lisboa, foi eleito prefeito de Fonte em 1996 e reeleito em 2000, tendo desempenhado integralmente o mandato para o qual foi eleito em 1996 e cumprido o mandato obtido através da reeleição até o final do mês de março de 2004, quando renunciou, para tentar novo mandato, no Município de Jutaí/AM” (fl. 108).

Assevera que o recorrido foi eleito vice-prefeito nesses dois mandatos e, com a renúncia de seu filho, no segundo mandato, tomou posse como prefeito até o final de 2004.

Em face disso, alega que a vitória do recorrido, nas eleições de 2004, ao cargo de prefeito veio a constituir um terceiro mandato consecutivo, dentro de um mesmo núcleo familiar, implicando burla à proibição de reeleição, o que configuraria ofensa ao substanciado no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e na Súmula nº 6 deste Tribunal e dissídio com a jurisprudência desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entende o recorrente que a exceção prevista na parte final do § 7º da CF é oriunda da redação originária da Constituição de 1988 e trata de reeleição para mandato parlamentar, e não para a chefia do Poder Executivo, ponderando que (fl. 123):

“(...)”

36. A permissão de reeleição para um único período subsequente, de acordo com a redação atual do § 5º do art. 14 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 16, não alterou o sentido finalístico da norma prevista no § 7º do art. 14 e nem fez da excepcionalidade prevista em tal dispositivo uma norma geral, a ser aplicada tanto em eleições para cargos executivos quanto para cargos legislativos. Tal excepcionalidade continua a ser aplicada apenas aos detentores de mandatos parlamentares. O que mudou com o advento da Emenda nº 16 foi a regra geral, *in limine*, contida no § 7º do art. 14 da CF, de

modo a permitir que os parentes alcançados pela norma de proibição possam ser candidatos ao mesmo cargo executivo que era ocupado pelo parente, na mesma jurisdição (circunscrição), desde que este não tenha sido reeleito e deixe o cargo definitivamente pelo menos seis meses antes do pleito.

(...)".

E prossegue (fl. 124):

“(...)

38. No caso do autos, o fato de o recorrido ter assumido a titularidade do mandato para completar o segundo período para o qual seu filho houvera sido reeleito como prefeito, não tem nenhuma relevância, posto que, como dito anteriormente, a excepcionalidade prevista na parte final do § 7º do art. 14 da CF diz respeito apenas a mandatos parlamentares.

(...)".

No segundo recurso, o Ministério Público Eleitoral aduz, preliminarmente, a tempestividade do apelo.

Além disso, alega que a decisão regional contrariou os arts. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, invocando, ainda, jurisprudência da Casa.

Defende que a situação do recorrido deveria ser analisada tendo por base as disposições dos arts. 77, § 1º, 79 e 14, § 7º, da Constituição Federal, argumentando que “(...) a eleição do vice dá-se simultaneamente com a do chefe do Poder Executivo, em chapa única, bem como é aquele o substituto e sucessor legal deste” (fl. 136).

Acrescenta que “(...) a restrição contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal é aplicável ao recorrido e impossibilita a sua eleição ao cargo de prefeito, pois já haveria sido o substituto legal do prefeito nos dois mandatos anteriores, assim como sucedeu este no último mandato” (fl. 138).

Sustenta que a ressalva contida na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, a qual permite que o parente do prefeito anterior concorra à reeleição quando titular de mandato eletivo, não ampara o recorrido, porque não foi ele eleito anteriormente ao cargo de prefeito.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 148-161), em que se argüí, preliminarmente, a tempestividade do recurso do Ministério Público.

No mérito, defende o recorrido que não seria inelegível, invocando a parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Cita os acórdãos desta Corte nºs 19.939 e 16.718.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos em parecer de fls. 167-172.

O recorrido apresentou petição (fls. 191-304), sustentando a existência de fato superveniente, comprovado por documento novo, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil.

Defende a admissibilidade da juntada desses documentos nesta sede recursal para comprovar tal argumento, uma vez que não constituem fundamento da causa, mas apenas se prestam a esclarecer fatos.

Assim, postula a extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando o provimento de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, o qual cassou liminar, concedida em ação cautelar, que teria resultado na invalidação da convenção municipal que escolheu o vice-prefeito para compor a chapa do recorrente, atingindo, desse modo, sua candidatura.

Entende o recorrido que, havendo o TJ/AM convalidado a intervenção da Executiva Regional do PTB, a convenção que escolheu o candidato a vice-prefeito restou nula, atingindo, via de consequência, a validade da própria chapa.

Em face disso, aduz que a decisão deste feito, afinal, não trará nenhum efeito prático ao recorrente, segundo colocado no pleito de Fonte Boa/AM.

Por despacho de fl. 306, determinei a abertura de vista ao recorrente para manifestação acerca da petição apresentada pela parte contrária, bem como ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que se pronunciasse sobre a tempestividade suscitada em contra-razões.

O recorrente não se pronunciou, conforme certidão de fl. 309.

Por sua vez, a PGE asseverou, à fl. 310, que o recurso especial de fls. 126-140 era realmente tempestivo, ratificando, no entanto, o parecer pelo provimento do outro apelo, de fls. 107-125.

É o relatório.

## VOTO (PRELIMINAR)

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS** (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, afirmo que não há como se examinar neste processo matéria relativa a vício na convenção que definiu a candidatura do vice-prefeito da chapa do recorrente, suscitada nesta instância pelo recorrido, na medida em que o objeto do presente recurso se restringe à análise da inelegibilidade do recorrido Sebastião Ferreira Lisboa, suscitada em recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Demais disso, acrescento que o momento oportuno de discussão dessa matéria é a fase do registro de candidatura, além do que “(...) falta legitimidade a terceiro estranho a determinada agremiação para arguir vício em convenção por ela realizada” (Ac. nº 24.035, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.035, de minha relatoria, de 18.10.2004).

Aliás, o art. 259 do Código Eleitoral expressamente estabelece que “São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”, o que não é o caso de matéria de deliberação interna em convenção partidária.

Registro, ainda, como assentado no julgamento dos recursos especiais nºs 22.154 e 23.851, relator para o acórdão Ministro Carlos Velloso, de 27.10.2004 e

17.3.2005, que este Tribunal tem entendido, com a ressalva do meu ponto de vista, que o art. 462 do Código de Processo Civil aplica-se apenas às instâncias ordinárias.

Rejeito, ainda, a alegação do recorrido de que o recurso do Ministério Público seria intempestivo.

O processo foi recebido na Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em 24.5.2005, terça-feira, conforme consta à fl. 105, verso. O prazo recursal iniciou-se em 25.5.2005, quarta-feira, e findaria no dia 27.5.2005, sexta-feira. Ocorre que nesse dia houve ponto facultativo no TRE/AM, conforme certidão fornecida por aquela Corte, prorrogando-se o prazo recursal, afinal, para o dia 30.5.2005, segunda-feira, data da interposição do apelo (fl. 126).

### **VOTO (PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – VENCIDO)**

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**  
Senhor Presidente, peço vénia para reforçar posição antiga por mim adotada de não permitir que a comprovação seja feita quando o processo já se encontra nesta Corte.

### **VOTO (MÉRITO – VENCIDO)**

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):**  
Senhor Presidente, examino os recursos especiais.

A questão cinge-se em saber se vice-prefeito reeleito com o filho prefeito é inelegível à chefia do Poder Executivo do município, decorrendo, portanto, da interpretação dos preceitos contidos nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Leio a atual redação do § 5º do citado art. 14:

“§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos *poderão ser reeleitos para um único período subsequente*”. (Grifo nosso.)

O Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 19.939, relatora Ministra Ellen Gracie, de 10.9.2002 (caso do governador Geraldo Alckmin), discutiu a incidência dessa norma legal, reiterando a orientação já firmada em consultas dirigidas a esta Corte, decidindo pela possibilidade de o vice-governador reeleito a esse cargo, e que sucedeu o titular no segundo mandato, concorrer novamente ao cargo de governador. Transcrevo a ementa dessa decisão:

“Registro de candidatura. Vice-governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. *Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador por ser o atual mandato o primeiro como titular do Executivo Estadual*. Precedentes: Res.-TSE nº 20.889<sup>1</sup> e 21.026<sup>2</sup>.

Recursos improvidos”. (Grifo nosso.)

Assentou-se, portanto, que o vice-governador, ainda que reeleito e que tenha sucedido ao titular no segundo mandato, pode concorrer à reeleição:

“(...) o exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos. O importante é que este seja o seu primeiro mandato como titular, como de fato o é, no caso do Sr. Geraldo Alckmin. Conforme destaco pelo Ministro Fernando Neves, ‘o fato de estar em seu segundo mandato de vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice’.

(...)”.

<sup>1</sup>(Res.-TSE nº 20.889, Consulta nº 689, rel. Min. Fernando Neves, de 9.10.2001).

“Consulta. Vice candidato ao cargo do titular. 1. Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. 2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição. 3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato. 4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990. 5. Caso o sucessor posteule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República”.

<sup>2</sup>(Res.-TSE nº 21.026, Consulta nº 710, rel. Min. Fernando Neves, de 12.3.2002). Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subsequente. Candidatura. Vice. 1. O titular de cargo do Poder Executivo que se reelegeu em um segundo mandato subsequente não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se descompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta nº 689. 2. Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente. 3. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira, ‘o titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o exercício do cargo em três períodos consecutivos’”.

E, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 366.488-3, relator Ministro Carlos Velloso, que se refere a esse caso do governador Geraldo Alckmin, ficou consignado:

“Constitucional. Eleitoral. Vice-governador eleito duas vezes consecutivas: Exercício do cargo de governador por sucessão do titular: Reeleição: Possibilidade. CF, art. 14, § 5º.

I – Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque *o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.*

II – Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

III – RE conhecidos e improvidos”. (Grifo nosso.)

Por sua vez, na apreciação da Consulta nº 1.179, o eminente Ministro Gilmar Mendes, Res.-TSE nº 22.129, de 15.12.2005, igualmente afirmou que “(...) quem foi eleito vice e ascendeu ao cargo de titular perdeu a condição de vice e adquiriu o status de titular. Logo, somente caberá falar na reeleição deste se se tratar de candidatura para o cargo de titular”. (Grifo nosso.)

E, na Consulta nº 1.193, relator Ministro Gerardo Grossi, Res.-TSE nº 22.151, de 23.2.2006, reiterou-se que “Vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, tendo em vista não ser mais o titular do cargo ao qual pretende ser reeleito” (grifo nosso). Destaco, ainda, trecho do voto do Ministro Cesar Peluso proferido no julgamento dessa consulta:

“...”

Em ocorrendo a vacância do cargo de chefe do Executivo, o vice, ao assumir o cargo do titular, torna-se, por razões de fato e de direito, o titular do cargo de chefia. *Nessa hipótese, transforma-se em detentor de seu primeiro mandato de titular, de forma efetiva e definitiva.* Harmonizando-se essa situação fática com a regra da Constituição Federal que veda o exercício efetivo e definitivo do cargo de chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos, é de se concluir que *este vice pode pleitear uma única recondução ao cargo que veio a ocupar por sucessão, em respeito ao ‘limite constitucional para o continuísmo’, conforme assinalou o Min. Nelson Jobim no REspe nº 17.199 (DJ de 28.9.2000).*

...”. (Grifo nosso.)

De igual modo, o Ministro Nelson Jobim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 409.459-2, relator Ministro Gilmar Mendes, ocorrido em 20.4.2004, asseverou que

“(...) se ele assumiu, definitivamente, porque o titular se afastou, renunciou, morreu, ou por qualquer razão ficou impedido, está na condição de titular do mandato”.

Em face de todos esses precedentes, é convir-se que o vice reeleito que sucedeu ao prefeito no segundo mandato deste, passou à titularidade do cargo e, sendo o seu primeiro mandato como chefe do Poder Executivo, não encontraria óbice à reeleição do cargo de prefeito, uma vez que estaria na sua primeira titularidade.

Demais disso, é de ver-se que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal dispõe:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, *salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

...”. (Grifo nosso.)

O recorrido defende que poderia concorrer ao cargo de prefeito, porque amparado pela ressalva contida no § 7º, a qual, mesmo interpretada com o disposto no § 5º, asseguraria-lhe a reeleição, o que me parece correto.

No ponto, se a Constituição Federal não distinguiu se o mandato eletivo a que se refere é apenas o de natureza parlamentar, parece-me que a exceção alcança a toda evidência os detentores de mandato eletivo no Executivo.

Nem é o caso de se indagar se na hipótese vertente a invocação ou aplicação do § 7º precede o § 5º, ambos do art. 14 da Constituição Federal.

É que, no caso, tanto pelo precedente Alckmin como pela parte final da redação do § 7º, a inelegibilidade estaria afastada.

Este Tribunal, no Recurso Especial nº 16.718, relator Ministro Fernando Neves, tratou de situação em que o vice-prefeito era irmão do titular e o sucedeu, deliberando a possibilidade de o vice concorrer à reeleição a prefeito.

Naquela oportunidade, ponderou o relator que

“...”

A análise do caso concreto (vice-prefeito que antes de seis meses das eleições sucede o prefeito, seu irmão, e deseja concorrer ao mesmo cargo de prefeito) demanda a interpretação conjunta de dispositivos constitucionais.

*Penso que a regra contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal deve prevalecer sobre o impedimento contido no § 7º, na medida em que claramente assegura o direito a uma reeleição para o titular do cargo de chefe do Executivo e para quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.*

Enquanto no § 7º existe uma regra restritiva de direitos, que deve ser interpretada de modo estrito, no § 5º há uma garantia constitucional, que não pode ter sua aplicação tolhida por força de interpretação.

Além disso, não se pode olvidar que o referido § 7º expressamente excepciona da regra restritiva aquele que seja titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.  
(...)”.

(Grifo nosso.)

Ademais, numa situação em que discutia a incidência da parte final do § 7º, assentou o voto condutor proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Especial nº 19.422:

“(...)

Entendo que ‘titular de mandato eletivo’ há de ser interpretado restritamente: titular de mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.  
(...)”.

Em face dessas considerações, correto o entendimento lançado no acórdão recorrido, de cujo excerto destaco (fls. 103-104):

“(...)

A regra contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal deve prevalecer sobre o impedimento contido no § 7º do mesmo dispositivo legal, na medida em que claramente assegura o direito a uma reeleição para o titular do cargo de chefe do Executivo ou para quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.

Enquanto no § 7º existe uma regra restritiva de direitos que deve ser interpretada de modo estrito, no § 5º há uma garantia constitucional que não pode ter sua aplicação tolhida por força de interpretação.

Além disso, não se pode esquecer que o referido § 7º expressamente excepciona da regra restritiva aquele que seja titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No caso dos autos, o recorrido, ao suceder o titular, assumiu em caráter definitivo o cargo de prefeito, razão pela qual poderia se candidatar à reeleição ao mesmo cargo que ora ocupa por um único período subsequente.

Em que pese as jurisprudências apresentadas pelo recorrente em sua peça inicial, em especial as que se referem a impossibilidade de perpetuação de membros da mesma família no poder, entendo que a exceção contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal deve prevalecer sobre as referidas jurisprudências, ou seja, não há impedimento para que alguém concorra a determinado cargo, se já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, ainda que subsista o grau de parentesco.

Quanto ao fato de ser pai do prefeito que renunciou, ou seja, parente de primeiro grau em linha reta, ele encontra respaldo na jurisprudência pátria, uma vez que sempre se ressalva a hipótese de o

parente ser detentor de mandato eletivo e candidato à reeleição, o que, como visto, é o caso dos autos.  
(...)”.

Assim, entendo que o vice-prefeito reeleito pode concorrer ao cargo de prefeito, ainda que tenha sido seu filho reeleito à chefia do Poder Executivo daquela localidade, porquanto este titular se desincompatibilizou do cargo no prazo previsto no citado § 6º, além do que o recorrido sucedeu-o no cargo, titularizando-se na condição de prefeito e, via de consequência, *tornando-se titular daquele mandato eletivo*, pela primeira vez, amparando-se, portanto, na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, tendo direito a concorrer a reeleição, conforme lhe assegura o respectivo § 5º.

Por isso, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o caso que se está julgando pode ser resumido assim: no Município de Fonte Boa/AM, Wilson Ferreira Lisboa foi eleito prefeito na eleição municipal de 1996. Com ele, foi eleito vice-prefeito seu pai, Sebastião Ferreira Lisboa.

Na eleição municipal de 2000, filho e pai concorreram, de novo, aos cargos de prefeito e vice-prefeito. E foram reeleitos.

O filho, prefeito, exerceu o mandato até março de 2004, quando renunciou a ele, para se desincompatibilizar e se candidatar ao cargo de prefeito de um outro município – Jutaí/AM.

Com a renúncia do filho, o pai assumiu o cargo de prefeito de Fonte Boa, cargo que exerceu até o dia em que expirou o mandato, isto é, até 31.12.2004.

O pai – que fora eleito vice-prefeito e exercia o cargo de prefeito em decorrência da renúncia do filho – candidatou-se, na eleição municipal de 2004, ao cargo de prefeito. E foi eleito, ou reeleito, diplomado e empossado.

Estes são os fatos, e, quanto a eles, não há controvérsia.

O candidato derrotado naquelas eleições municipais de 2004, no Município de Fonte Boa, Antonio Gomes Ferreira, interpôs recurso contra expedição do diploma de Sebastião Ferreira Lisboa. E o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) negou provimento a tal recurso. Por isto os presentes recursos especiais.

O em. Ministro Caputo Bastos conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Pedi vista e trago meu voto, que, com as vêniás devidas, diverge do voto do em. relator.

Anote, em primeiro lugar, que a jurisprudência deste Tribunal, mencionada no voto do em. relator, cuida de hipótese na qual não ocorria a relação de parentesco que, a teor do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, é causa

específica de inelegibilidade. É o que se constata no acórdão proferido no julgamento do REspe nº 19.939, rel. Min. Ellen Gracie, que, no voto do em. relator, é chamado de “Caso do Governador Geraldo Alckmin”. Sabe-se que ele foi vice-governador de São Paulo, nas gestões do saudoso Mário Covas, a quem sucedeu, por morte, sendo autorizado a concorrer ao cargo de governador. Sabe-se, também, que Mário Covas e Geraldo Alckmin não eram parentes.

O mesmo ocorre na apreciação da Consulta nº 1.179, rel. Min. Gilmar Mendes (Res.-TSE nº 22.129), e na Consulta nº 1.193, de minha relatoria (Res.-TSE nº 22.151).

Também nos recursos extraordinários citados (nºs 366.488, rel. Min. Carlos Velloso, e 409.459, rel. Min. Gilmar Mendes).

Em todos esses casos, cuidou-se de reeleibilidade de vice que, não sendo parente do titular, veio a substituí-lo por uma vez e se candidatou ao cargo de titular, o que os julgados mencionados consideraram lícito.

Aqui, muito diversamente, cuida-se de sucessão de filho por pai, ambos já reeleitos.

Anoto, em segundo lugar, que a EC nº 16 se limitou a dar “[...] nova redação ao § 5º do art. 14” da CF. O que, vale dizer, deixou intactos todos os demais parágrafos desse artigo – e, obviamente, o seu § 7º. Parece-me, assim, que a ressalva contida na parte final deste § 7º – “[...] salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” – só pode se referir a senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, aos quais as constituições deram sempre o direito de se reelegerem. A reeleição de chefes do Poder Executivo sempre foi proibida. Dela, então, não pode ter cogitado a ressalva do § 7º do art. 14 da CF, sob pena de ser a mais paradoxal das ressalvas.

No mais, peço vênia para me reportar ao voto que proferi na Consulta nº 1.201, acolhido por maioria, e do qual transcrevo os trechos seguintes:

3. A Constituição Federal de 1988, na sua redação original, tinha assim redigido o § 5º, do seu art. 14, encimado pelo Título “Dos Direitos Políticos”:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”.

4. Este dispositivo, de redação simples e compreensão fácil, reafirma normas das constituições anteriores, a partir da Constituição de 1891. Era, assim, um texto velho e repetido e não consta que, em torno dele, tenham surgido polêmicas sérias.

5. Em perfeita compatibilidade com o § 5º, do art. 14, da CF/88, continha a Carta o § 7º, deste mesmo art. 14, com a seguinte redação:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos

ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

6. Assim, o § 5º, do art. 14, da CF/88 dispunha sobre a inelegibilidade, ou irreelegibilidade, de titulares máximos de cargos executivos federal, estaduais e municipais, de seus sucessores ou substitutos até os seis meses que antecediam as eleições. E o § 7º deste mesmo dispositivo constitucional, estendia tal inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, a seu cônjuge e a seus parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

7. Estendia esta segunda hipótese de inelegibilidade ao cônjuge e aos parentes de mesmo grau dos substitutos, a qualquer título, dos detentores originais dos altos cargos executivos, se tal substituição houvesse ocorrido dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

8. Por fim, este § 7º, do art. 14, da CF/88, criou uma ressalva para o “titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” que fosse cônjuge ou parente até segundo grau do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal e prefeito municipal, ou de quem os houvesse substituído, ocorrida a substituição dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

9. Neste quadro, e no que interessa à consulta, podia-se afirmar:

a) que no período subsequente a seus mandatos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos eram inelegíveis, porque eram irreelegíveis;

b) que no mesmo período subsequente, o cônjuge ou os parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos, ou de seus substitutos, – ocorrida a substituição nos seis meses que antecedem o pleito – também eram inelegíveis.

10. O, chamemos, destino político, do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, estava preservado no § 6º, do art. 14, que recomendava – e recomenda – que, para concorrerem a outros cargos, estes altos ocupantes de cargo, no Poder Executivo, deveriam renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes da eleição.

11. A Emenda Constitucional nº 16 modificou, completamente, o § 5º, do art. 14, da Constituição Federal e preservou, inteiramente, as demais disposições de tal artigo. O parágrafo ficou, como se sabe, assim redigido:

“O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso

do mandato poderão ser reeleitos por um único período subsequente”.

12. Assim, onde havia uma declaração de inelegibilidade, ou de irreelegibilidade –, que, aliás, no texto original da Carta, era feita, em metódica seqüência, do § 4º até o § 7º, deste art. 14 – passou a haver uma hipótese de inelegibilidade. O que era proibido – e em todo o regime com constitucional anterior o era como um verdadeiro tabu – passou a ser permitido.

13. Mas a modificação se limitou, como se disse, ao § 5º. Os demais – §§ 4º, 6º e 7º – se mantiveram na sua redação original.

14. A partir desta nova realidade, o Tribunal Superior Eleitoral acabou por firmar seu entendimento de molde a deixar assentado o seguinte:

a) eleito e reeleito um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º, do art. 14, se aplicam inteiramente;

b) eleito, mas não concorrendo à reeleição um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, não se aplicam a seus familiares ali indicados, condicionadas suas elegibilidades, no entanto, ao afastamento do titular do cargo, seis meses antes da eleição.

15. Parece-me, na expressão do Ministro Nelson Jobim (REspe nº 19.442), que este seria o “tempero” que o Tribunal Superior Eleitoral admitiu na leitura do § 7º, do art. 14, da CF, após a modificação do seu § 5º (cf. RESPE nº 19.442/ES, 21.8.2001, rel. em. Ministra Ellen Gracie; RESPE nº 19.422/BA, 23.8.2001, rel. em. Ministro Sepúlveda Pertence; Res. nº 21.131/DF, 20.6.2002, rel. em. Ministro Sepúlveda Pertence).

16. A hipótese da presente consulta é inovadora. Aqui se cogita de reeleição, ocorrida, de chefe do Poder Executivo. A indagação feita na consulta é a seguinte: “Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, for o chefe em mandato já fruto da reeleição, mas da qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?”.

17. Parece-me, *d.v.*, que tudo se reduz a uma questão de tempo de mandato ou, pelo menos, de tempo possível de exercício de mandato.

18. Com efeito, antes da promulgação da EC nº 16/97, tinha-se um mandato de 4 anos para os chefes maiores do Poder Executivo. Sujeito à cláusula de irrelegibilidade, tal mandato não era extensível, e gerava para os parentes do titular, a inelegibilidade com previsão no § 7º, do art. 14, da CF/88.

19. Admitida a reeleição, não vejo porque revogar a inelegibilidade do § 7º, do art. 14. Parece-me mesmo que as razões que levaram o legislador constituinte a criar tal hipótese de inelegibilidade,

não só permanecem as mesmas como, por raciocínio lógico, são multiplicadas por dois, como o foi o tempo do mandato a que se refere a consulta.

20. Noto, aliás, que tal consulta, tanto poderia ser formulada agora, como poderia ter sido formulada no regime constitucional anterior, quando proibida a reeleição. Responder afirmativamente às duas primeiras indagações da consulta, importaria, penso, revogar uma declaração de inelegibilidade expressamente prevista. Antes, decorridos os quatro anos de exercício de mandato. E, agora, decorridos oito anos do mesmo exercício do mandato.

21. É bem verdade que o § 6º, do art. 14, da CF/88 – que é o mesmo antes e depois da EC nº 16/97 – dá aos chefes maiores do Poder Executivo, um tratamento diverso do que dá a seus parentes. Estes são inelegíveis, no território de jurisdição do titular ou de seu substituto, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. Enquanto àqueles, chefes maiores do Poder Executivo, dá condição de elegibilidade a outros cargos, desde que renunciem aos respectivos mandatos, até seis meses antes do pleito.

22. A renúncia beneficia o titular do cargo. Mas não traz qualquer benefício a seu cônjuge, e a seus parentes consangüíneos, afins, ou por adoção, até o segundo grau.

23. Como cidadão e eleitor, posso tecer críticas à norma constitucional. Posso tê-la como injusta ou paradoxal. Como juiz, no entanto, cumpre-me fazer a leitura de tal norma e acatá-la, porque provinda de um Poder – o Legislativo constituinte – a quem competia editá-la, ainda que ditada pelos chamados “fatores reais de poder”, como os chama Ferdinand Lassale.

No caso presente, filho e pai obtiveram, licitamente, dois mandatos de quatro anos, isto é, obtiveram o direito de exercerem o poder municipal por oito anos. O pai pretende exercê-lo por mais quatro, e serão 12 anos. Basta que tenha um segundo filho como vice-prefeito, que o substitua nos últimos seis meses de seu mandato, para, concorrendo à reeleição e eleito, completar 16 anos de mandato. E assim por diante.

O legislador constituinte cuidou de evitar que esta sucessão familiar, quase reinol, se perpetuasse. Não creio que nos seja lícito pescar a palavra reeleição, posta na ressalva do § 7º do art. 14, especificamente para senadores, deputados e vereadores – porque só eles, ao tempo da redação deste parágrafo, eram reelegíveis –, pescá-la para atribuir a um clã familiar o direito de se perpetuar no poder, ainda que em decorrência de eleições.

Com estas considerações e, mais uma vez, pedindo vênia ao em. Ministro Caputo Bastos, tenho por violado o § 7º do art. 14 da CF. Estou conhecendo e provendo o recurso especial para cassar o diploma do recorrido Sebastião Ferreira Lisboa, o pai, prefeito eleito do Município de Fonte Boa/AM.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não utilizarei o dado como argumento em si, mas gostaria de ter uma informação: o filho foi eleito no município para o qual se deslocou?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: No outro município? Não obtive no processo essa informação. Limitei-me a ler as decisões regionais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os fatos foram rememorados pelo Ministro Gerardo Grossi: o recorrido, candidato a vice, integrou chapa capitaneada pelo filho, candidato à titularidade, isso em 1996.

Em 2000, caminharam – e até aqui não se glosou o parentesco – para a reeleição. Lograram êxito a partir da manifestação dos eleitores. Em março de 2004, ao início do último ano desse segundo mandato, o filho, por renúncia, afastou-se da titularidade, tendo sido substituído pelo pai, que era o vice. Nas eleições subsequentes, ao término de 2004, este último se candidatou. Candidatou-se a vice? Não, a cargo a que não se candidatara antes, e acabou a situação jurídica desaguando em reeleição – por ficção, tendo em conta a substituição – para a titularidade. É o que se tem na cláusula final do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Ora, estaria ele alcançado por inelegibilidade expressa, já que a regra é a capacidade eleitoral ativa e passiva? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa, porque, levando em conta que a assunção do cargo de prefeito foi tomada como se decorrente – por ficção jurídica, repito – de eleição propriamente dita, não posso inserir situação não contemplada na regra de inelegibilidade, na regra que proíbe mais de uma reeleição. As normas que encerram exceção devem ser interpretadas de forma estrita, ou seja, encerram apenas o que nelas contidas.

O art. 14, § 5º, da Constituição Federal, regedor, a meu ver, da espécie – mas vou chegar também ao § 7º do mesmo artigo –, versa que:

Art. 14. (...)

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído [até a substituição gera a conclusão de que já teria sido cumprido o mandato] no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Aqui não se faz referência ao parentesco que, afinal de contas, se não merece a apoteose, também não merece a excomunhão maior.

Surge a problemática do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, a revelar que:

Art. 14. (...)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, [aqui o parentesco seria consangüíneo em primeiro grau] até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Se viéssemos a entender que o recorrido, por ser parente do outrora titular, não poderia concorrer, chegaríamos à conclusão de que essa óptica também seria adequada em situação concreta na qual, após o cumprimento do mandato inicial, ele viesse a se candidatar, desistindo até mesmo o titular de concorrer – como vice. Se entendermos aplicável, se potencializarmos apenas a previsão de participação, se direcionada a participação na reeleição, ele, vice no primeiro mandato, não poderia ser candidato à titularidade no mandato seguinte, que – não há a menor dúvida – exerceu como vice. Mas, a rigor, poderíamos ter uma situação concreta em que ele tivesse concorrido. Caberia impugnação? A assim entendermos, observável tal como se contém o § 7º, concluiríamos que ele não poderia concorrer. E creio que o Tribunal não chegaria a isso.

Admitamos a incidência, em si, do § 7º. Todo preceito tem uma motivação, e isso nos vem de 2 mil e 500 anos atrás: nada surge sem uma causa. E, quando se declara a inelegibilidade, não se quer punir o parentesco, mas evitar, numa presunção *juris et de jure*, que, concorrendo o parente, ter-se-ão atos praticados pelo titular a partir da própria titularidade, objetivando beneficiá-lo. Por isso sempre sustentei que a previsão de afastamento nos seis meses anteriores ao pleito – e não há a menor dúvida de que o titular se afastou em período maior que esse tempo – diz respeito não só à elegibilidade daqueles parentes de quem haja substituído, como também a parentes de quem foi titular e se afastou, para não ver gerada a presunção encerrada no dispositivo.

Perdoe-me o Ministro Gerardo Grossi e talvez outros que se manifestem no sentido do voto de Sua Excelência, mas não posso, numa interpretação, criar inelegibilidade que não está contemplada expressamente na Carta de 1988. E, tanto quanto possível – por isso perguntei se o filho teria sido eleito no outro município –, devemos endossar a manifestação, já que todo poder vem dele, do próprio povo, dos eleitores, não se punindo quem quer que seja por ser bom de voto.

Peço vênia ao Ministro Gerardo Grossi para acompanhar Sua Excelência, conhecendo e desprovendo o recurso interposto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator e a V. Exa. para acompanhar a divergência.

Aliás, V. Exa. fez referência a uma consulta, penso eu, formulada pelo Senador Jefferson Peres, em que

manifestei ponto de vista absolutamente convergente com as razões explicitadas em seu voto.

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:** Naquela oportunidade votaram os Ministros Caputo Bastos, Cesar Asfor Rocha e Marco Aurélio num sentido e V. Exa. e os Ministros Humberto Gomes de Barros, Gilmar Mendes e eu próprio em outro.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Serei breve. Quero dizer que a questão envolve duas regras distintas. O § 5º é uma regra de reeleibilidade. E seu alcance é óbvio: permitir um segundo mandato aos chefes do Poder Executivo. Assim, a racionalidade dessa norma me parece clara.

A segunda, a do § 7º, é uma regra de inelegibilidade específica, com ressalva. Baseada numa circunstância factual absolutamente diferente, que é a existência de conjugalidade ou parentesco. E com uma racionalidade diversa: a de – como bem demonstrou o voto do Ministro Gerardo Grossi – não permitir a perpetuação no poder da mesma família. O que significa que o valor objeto da tutela constitucional é o resguardo da alternância no poder, própria dos regimes democráticos, diferentemente dos estados dinásticos. Assim, nós poderíamos, além dos 16 anos, dependendo da longevidade, deixar uma família inteira, no poder, pelo resto da vida, dentro das possíveis sucessões.

De modo que estou inteiramente de acordo, sobretudo com o argumento de reforço de V. Exa., de que a alteração da regra do § 5º é causa a mais para sermos severos na aplicação do § 7º, porque, na verdade, só agravaría a situação que ele quer evitar.

Peço vénia ao eminente relator, para acompanhar inteiramente o voto de Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:** Ocorreu-me, quando pensava um pouco sobre isso, a questão da ressalva do § 7º. O Congresso Nacional, em determinado momento, por *quorum* muito especial, decidiu mudar completamente o § 5º do art. 14, e o que era proibido passou a ser permitido. Em que termos? Criando a reeleição.

Cheguei a imaginar a hipótese de esse mesmo legislador deixar permanecer a palavra reeleição, nessa ressalva, para ser aproveitada e me pareceu um absurdo. Quisesse o legislador mexer nos dois parágrafos, teria modificado aquela redação, minimamente. Porque a reeleição de que cogita o § 7º é nitidamente uma reeleição para senadores, deputados e vereadores, que sempre foram reelegíveis. Existe a ressalva dizendo: salvo se candidatos à reeleição, ou seja, se titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Penso que há certa coerência entre ambas as normas constitucionais. A mim me parece que não há contradição nenhuma, nem na expressão, nem na racionalidade das normas.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Senhor Presidente, peço vénia ao eminente relator e a V. Exa. para acompanhar a divergência.

Entendo que o § 5º cuida de matéria inconfundível com a do § 7º. O § 5º é monotemático, cuida exclusivamente de reeleição ou de reeleibilidade. E alcança dois destinatários: um antigo e um novo titular. Sendo que o novo titular é o substituto ou o sucessor, contanto que nova assunção se dê.

Parece-me que o § 5º foi introduzido no nosso sistema jurídico por efeito da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, para possibilitar a reeleição por parte de “chefes maiores do Poder Executivo”, como o Ministro Gerardo Grossi gosta de chamá-los.

De fato, entendo que a norma se esgota ao regular a reeleição ou ao dispor sobre a reeleibilidade desses exercentes maiores do Poder Executivo.

Muito bem, o § 7º, a seu turno, não cuida de reeleibilidade ou de reeleição, mas exclusivamente de inelegibilidade. Se os destinatários do § 5º são o antigo e o novo titular, ou seja, o prefeito eleito e quem o substituiu ou sucedeu, no § 7º, os destinatários são exclusivamente o cônjuge ou os parentes, tanto do antigo quanto do novo titular. Vale dizer: o antigo e o novo titular não são destinatários imediatos da regra do § 7º. Destinatários imediatos e específicos são os respectivos cônjuges e parentes, seja por consangüinidade, afinidade ou adoção.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Vossa Excelência me permite? Não estaria ele a se candidatar à reeleição contemplada no § 5º? Aqui Vossa Excelência aponta que o § 7º veda apenas eleição, mas havendo a sucessão e considerado o § 5º, a normatividade específica, não teria ele se credenciado à reeleição?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** A reeleição mencionada no § 7º se direciona para o cônjuge...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Estamos todos de acordo quanto ao alcance da reeleição do § 5º. Centro a minha sustentação no § 5º. Vossa Excelência admite que esse parágrafo também apanha a situação daqueles que substituíram e que sucederam.

Situação concreta: ele sucedeu. Ao suceder, com o afastamento do parente, não se tornou ele o titular? O novo titular conta esse período como se fosse de um mandato e, a partir desse mandato, ele não pode chegar à reeleição?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Entendo que não, porque a Constituição estabelece que tanto para o antigo quanto para o novo titular, quem substituiu...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas o § 5º não remete ao § 7º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Vamos esquecer o § 7º. Fiquemos no § 5º. A Constituição Federal estabelece que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sem o § 7º fica difícil Vossa Excelência brecar...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Vamos tentar fazer uma separação radical: o que diz a Constituição Federal no § 5º do art. 14? Que o eleito, originariamente, ou quem o sucedeu ou substituiu, qualquer dos dois titulares pode ser reeleito, porém uma única vez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas esse não pode, porque o que se afastou e do qual ele foi vice mantém com ele parentesco consangüíneo em primeiro grau. Onde está essa distinção no § 5º?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O § 5º dispõe sobre reeleibilidade, porém limitadamente, por um só período. Seja para quem foi eleito originariamente...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É o caso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Portanto, quem substituiu ou quem sucedeu pode, sim, reeleger-se por um período.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pode, e Vossa Excelência então proclama, e aí, a meu ver, vislumbra algo que não está no preceito: pode, desde que não haja parentesco com aquele substituído.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Esqueçamos o § 7º, sobre inelegibilidade, e fixemo-nos no § 5º. Estabelece o § 5º que é permitida a reeleição, tanto do titular quanto de quem o haja substituído ou sucedido, com uma condição: desde que seja por um único período. Estamos entendidos?

Vamos agora para o § 7º. Não cuida esse parágrafo de reeleição, mas exclusivamente de inelegibilidade. Vai mudar de reeleição com uma ressalva para aquele parente...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não afastamos porque ele alcançou uma reeleição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Segundo entendi do relatório de V. Exa., o pai substituiu o filho, exerceu o mandato complementar e tornou a se candidatar. Não foi isso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Candidatou-se à primeira e única reeleição possível pelo § 5º e foi eleito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não houve segunda eleição?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Agora entendi melhor. Ele substituiu nos seis meses, se tornou titular do mandato e pleiteou a reeleição por uma só vez.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas, neste caso, ele cai no § 7º, por essa particularidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Terei de reajustar meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência considerou afastável o § 7º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu entendi do relatório do Ministro Caputo Bastos ter havido tentativa de uma segunda reeleição, já no cargo de prefeito.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O que me chamou a atenção foi a singularidade.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Ministro Carlos Ayres Britto, são três eleições: 1996, 2000 e 2004. As eleições de 1996 e 2000: filho prefeito, pai vice-prefeito. A eleição de 2004: pai prefeito e não sei quem é o vice-prefeito. O filho foi ser prefeito em uma outra cidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Deixemos clara a questão de fato: o pai sucedeu ao filho e ocupou o cargo de chefe do Poder Executivo municipal por seis meses, candidatou-se à reeleição porque passou a ser titular e não mais se candidatou.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim.

### **VOTO (RETIFICAÇÃO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, ajusto meu voto para acompanhar o relator.

Vamos agora para o § 7º. Quem é o destinatário?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quem tenta a reeleição?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
Não é. A não ser pela ressalva na parte final. E vamos explicar o sentido da ressalva.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS** (relator): É que ele já não teria um parente titular de mandato que lhe aplicasse o § 7º.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
Quem é destinatário? É a parentela, primeiro; segundo, o cônjuge. São duas categorias: o cônjuge e os parentes – parentes afins, parentes por consangüinidade e por adoção. Muito bem, vamos chamar tudo de parentela. Essa parentela é que se torna inelegível, a não ser que um deles seja titular de mandato eletivo...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): E logicamente ele não seria parente de si próprio.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
E candidato à reeleição.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS** (relator): É isso. Os parentes dele é que vão ficar inelegíveis para o próximo mandato.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
A inelegibilidade alcança o cônjuge e os parentes, com uma ressalva: eles se tornam elegíveis, fogem da inelegibilidade – qualquer um deles – se titulares de mandato eletivo e desde que a candidatura se dê à reeleição.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Por sucessão, ele se tornou.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Sim. É a ficção que o Tribunal admite.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Pela sucessão do § 5º. Considerado o próprio parágrafo, apresentou-se para o que seria, por ficção jurídica, um segundo mandato.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
Veja a diferença dos nossos pontos de vista: o § 7º não alcança imediatamente o titular do Poder Executivo nem quem o sucedeu. O objetivo não é este, mas pegar os parentes e o cônjuge, para dizer que esses são inelegíveis. Com uma exceção: se forem titulares de mandato eletivo e postularem a reeleição, cai a regra, cai a proibição da inelegibilidade.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**  
Na linha do voto do ministro relator, o pai sendo prefeito e o filho, vice, sendo o pai reeleito e renunciando seis meses antes, na terceira eleição, o filho poderia candidatar-se a prefeito e o pai a vice, perpetuando-se assim a família no poder.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Esta é uma consequência do sistema. Senão, vamos transportar para esse campo o que temos como pejorativo – o nepotismo no serviço público, considerado o sufrágio!

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
Para a aplicabilidade do § 5º, não interessa se há parentesco entre o titular e quem o substituiu ou sucedeu. A regra do parentesco não conta. Não existe nenhuma preocupação com parentesco entre o titular e o vice.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Tanto que ele pôde ser vice e se candidatar no mandato seguinte ao mesmo cargo.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS** (relator): Senão ele não poderia nem suceder.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
Esqueçamos a questão do parentesco.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** No mandato anterior ele poderia ser candidato a vice.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
O § 5º ignora completamente eventual vínculo de parentesco entre o titular e o vice.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Estou com certa dificuldade, Sr. Presidente: se o parente que não ocupou está impedido, por que aquele que ocupou o cargo e era parente não fica impedido?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Porque ele já era titular por sucessão e tentou a reeleição do § 5º.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Esse está inelegível. O parente que ocupou o cargo, não. É mais vantagem, portanto, participar, para ser reeleito, do que ficar excluído.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
O § 5º não tem por âmbito pessoal de incidência a parentela.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** O § 5º não, mas o § 7º sim.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): É intensa a parentela.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Se não evitarmos essa situação, vamos permitir a fraude ao § 7º.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Vamos deixar que o legislador evite.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
Na verdade, a reeleição não foi um instituto bem concebido. Ela não é da nossa tradição republicana.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** V. Exa. deveria, a partir daí, ter interpretação mais rigorosa.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
Não posso me substituir ao legislador constituinte. Eu abomino a reeleição, mas não posso me substituir ao poder constituinte, que introduziu no nosso sistema constitucional o instituto da reeleição. E, ao fazê-lo, separou: chefe do Poder Executivo ou quem o haja substituído, ambos são destinatários específicos do § 5º. Pouco importando que no caso concreto haja um vínculo de parentesco entre o titular e o substituto ou sucessor. Esqueçamos a parentela ou o cônjuge, que serão objeto de normação constitucional exclusivamente no § 7º.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Ministro, a incompatibilidade resultante do parentesco já existia quando era o pai que estava no exercício do poder. Se o filho, como vice, não for incluído na regra, a despeito de ter substituído o pai, cai toda a racionalidade da norma, porque ela queria impedir exatamente isso.

O fato de admitirmos que pela substituição ele ficaria inelegível torna a norma absolutamente irrelevante no caso do parentesco que a Constituição quer evitar: os efeitos da continuidade de uma mesma família no poder.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS** (relator): O filho que saiu, que era o titular, já não poderia se candidatar ao cargo de vice-prefeito, pois seria inelegível exatamente pela aplicação do § 7º, em face da permissão da reeleição do pai que sucedeu e se tornou titular. O filho seria inelegível.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Mas, a despeito disso, a interpretação que V. Exa. sustenta tão bem não evita a consequência prática, a qual deve ser considerada, também, para efeito de interpretação da norma constitucional, e que é a permanência indeterminada de uma família no poder.

Não se trata de parente de quem substituiu o titular do mandato eletivo, mas daquele que estava na condição de quem estava no poder. Esse já está abrangido pela norma.

Isto é, o fato de ele substituir o titular no poder não lhe retira a inelegibilidade, porque o simples fato de substituir deveria ser, até, motivo a mais para que a sua inelegibilidade fosse reafirmada.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Se formos por aí, ele não poderia então suceder.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS** (relator): Estaríamos negando vigência ao § 5º.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): A levar às últimas consequências, ante o parentesco, ele não poderia suceder.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** O § 5º não cuida de hipótese de parentesco.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS** (relator): Não se pode, com todo o respeito, vincular a reeleição com o parentesco quando ele sucedeu à titularidade. Considero a questão extremamente singular.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Como faço a separação radical entre a matéria de que versa o § 5º e a matéria de que trata o § 7º, considero que as questões não se interpenetram e voto, embora compungido, porque o princípio republicano, que postula a alternância do exercício do mandato é, por definição, coisa pública, é antipatrimonialista. E é evidente que uma família que tenta se perpetuar no poder pratica o patrimonialismo até dinástico, como bem lembrado pelo Ministro Cezar Peluso. Parece uma dinastia, ou seja, sucessão a partir de um determinado ramo familiar.

Não tenho como deixar de aplicar o § 5º como versando exclusivamente sobre o titular do Poder Executivo e quem o substituiu ou sucedeu, independentemente de vínculo de parentesco, porque isso não conta. A conjugalidade também não interessa para o § 5º. Essas duas relações de conjugalidade e de parentesco vão interessar, sim, no âmbito da interpretação e da incidência do § 7º.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Ministro, o mandato originário era de um parente, e a regra do § 7º quer evitar que outro parente o suceda no próximo mandato.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Até mesmo quanto a quem tenha substituído?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** A pergunta é a seguinte: o só fato de o parente ter substituído o outro parente seis meses antes impede a sucessão deste no mandato seguinte?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** O parente que não haja substituído, porque se ele houver substituído, é apanhado pela regra do § 5º.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Em termos axiológicos ou factuais, qual a diferença?

A norma constitucional quer evitar a continuidade de mandatos de parentes. Se ela quer impedir isso, o que importa a circunstância secundária de que um parente que vai dar continuidade ao mandato de outro parente o tenha substituído seis meses antes? Nada.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Eu aceitaria esse raciocínio *in totum, in solidum* não fosse por efeito da Emenda nº 16.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Mas a Emenda nº 16 trata de não-sucessão de parente. Ela cuida de reeleição da mesma pessoa.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** A única novidade da Emenda nº 16 foi a reeleibilidade.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Da mesma pessoa. Não houve nenhuma disciplina nova a respeito de sucessão por parentesco. O § 5º não cuida de sucessão por parentesco. E, no caso, nós temos sucessão por parentesco. Isto é, era o filho que estava e foi substituído pelo pai. E o pai foi reeleito e está sucedendo ao filho.

**O SENHOR CESAR ASFOR ROCHA:** Vamos admitir que não tivesse havido a introdução do instituto da reeleição posta no § 5º.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Ele não poderia se candidatar, simplesmente, porque ele sucedeu. Ao término do ano das eleições, ele já era titular.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Ele não foi eleito titular.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** A ficção jurídica vale para ele só ter a possibilidade de concorrer em um pleito, mas não vale para essa situação concreta?

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Ainda não completei a hipótese fática. Vamos admitir que não houvesse a regra posta no § 5º. Então, pergunto a V. Exa.: sendo o pai prefeito, sendo o filho vice-prefeito, seis meses antes do término do mandato, o pai renuncia. O filho poderia se candidatar?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Não, porque sucessor é titular. E, sendo titular, haveria a reeleição, que não estaria contemplada.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Mas não do filho, que não seria reeleito.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Vamos fazer uma comparação prosaica – nós estamos em época de Copa do Mundo. Quando um reserva é chamado pelo técnico para entrar em campo, ele deixa de ser reserva e passa a ser titular.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Mas ele não é eleito titular. Quem escolhe é o técnico da seleção, não é o povo.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Pela vontade objetiva da Constituição, quem sucede ao titular, titular se torna.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Mas ele não foi eleito. Não é caso de reeleição, porque ele não foi eleito para aquele cargo.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Ocorre que ele se investiu por sucessão, porque o cargo estava vago.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** A despeito dessas diferenças todas, V. Exa. não pode negar o fato objetivo de que vai haver sucessão de mandatos. Se V. Exa. considera que esta é uma consequência tolerável pela Constituição, nada a discutir...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Creio que estamos muito impressionados com o nepotismo.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Senhor Presidente, meu voto, com todo o respeito às posições contrárias, é no sentido de acompanhar a dissidência.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Vossa Excelência modifica, então, o entendimento? Porque, na consulta, Vossa Excelência nos acompanhou.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** A situação não é idêntica a esta, porque na consulta se tratava de um candidato. Nesta ele estava no exercício do mandato e na consulta não havia ninguém no exercício do mandato.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Havia o exercício de outro mandato.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Ele está no exercício do mandato, é prefeito. No momento da candidatura a um terceiro mandato, ele está no exercício do mandato.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** E já é uma concessão constitucional ele poder ficar seis meses.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Vejam, já há a ficção jurídica de tomar-se a assunção como eleição para o cargo. Ele se candidata à reeleição, ou seja, à recondução ao cargo que ocupou com o afastamento definitivo do titular. E Vossa Excelência aponta ser uma terceira eleição para o mesmo cargo? Explique-me melhor, porque desejo compreender.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Quando fiz a indagação a V. Exa, quis adiantar que a inelegibilidade do pai – ele, que se tornou prefeito porque era vice do segundo mandato de seu filho – já existiria, independentemente da possibilidade da reeleição. E já existiria porque se o filho fosse prefeito e tivesse renunciado seis meses antes, ele, que não ocupava nenhum

cargo eletivo, não poderia ser candidato a prefeito, porque o § 7º impedia, ao meu modo de ver, essa reeleição.

E quando o § 7º estabelece que poderia ser reeleito na hipótese de ser ocupante de mandato eletivo, é evidente que com isso ele não abre a um parente tão próximo, como é a relação de primeiro grau entre pai e filho, a mais próxima que há, a possibilidade de ele ser candidato. Muito ao contrário, como disse o Ministro Cezar Peluso.

Entendo que este caso engloba situação fática distinta daquela apreciada por ocasião da consulta do eminente Senador Jefferson Peres. Peço vênia ao douto relator e aos que o acompanharam para acompanhar a divergência.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Relendo o § 7º do art. 14, deparrei-me com esta expressão que fala dos parentes. Diz que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes do governador ou de quem os haja substituído. Vamos aplicar a questão ao caso concreto: quem substituiu o prefeito eleito? O pai. Ele é alcançado aqui: “e de quem os haja substituído”.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Os outros parentes do pai também são alcançados.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Os parentes e o cônjuge do primeiro e do segundo titular é que se tornam inelegíveis.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Ministro, V. Exa. não considera já ser uma concessão da Constituição permitir que o parente substitua o titular por seis meses? Ele proíbe a sucessão direta.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** O § 5º trabalha com a categoria do sucessor ou do substituto.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** E inclui todos os parentes.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** É outra consideração. Aí vem o § 7º para dizer inclusive que os parentes do substituto se tornam inelegíveis.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):** Esse é o raciocínio.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Salvo engano, esta Corte tem precedente que não permite que o candidato já reeleito a cargo executivo possa, depois de duas vezes ter sido eleito para esse cargo, ser candidato, por exemplo, a vice-prefeito, porque ele poderia chegar à titularidade pela renúncia do outro.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** O § 6º possibilitaria isso.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Vamos esquecer essa hipótese. Admitamos que o vice não fosse parente, mas um estranho: os parentes desse vice estariam impedidos, e os parentes do prefeito renunciante também.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Mas ele não.

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:** Por acaso, o candidato é pai do prefeito.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Os parentes de quem substituiu o titular por seis meses estão impedidos. Os parentes de quem teve o mandato por quase quatro anos não estarão?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Quem disse que não está?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Não, Excelência, como não estava para o exercício da vice.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Como, candidato à reeleição, se ele não foi eleito prefeito?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Leonel Brizola dizia: “cunhado não é parente”. Para a Constituição, o vice não é parente. O § 5º ignora o vínculo de parentesco entre o titular e o seu vice.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Não. Ele regula hipótese de sucessão da mesma pessoa. É por isso que não cuida de parentesco, por ser a mesma pessoa.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** O vice é um indiferente jurídico, em termos de parentesco.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Esse indiferente jurídico gera inelegibilidade do parente?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Se tiver assumido nos seis meses.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Se tiver exercido o mandato durante quase quatro anos – três anos e três meses – não gera?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** Ele exerceu três anos e seis meses como vice.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Não. O parente dele exerceu mandato durante três anos e três

meses. Aquele que o substituiu por seis meses gera inelegibilidade para seus parentes. Quem exerceu mandato por três anos e três meses não gera para seus parentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:  
Gera!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não gera! Porque V. Exa. está dizendo que, como vice, ele pode se candidatar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:  
Digo a V. Exa. que, no âmbito de incidência pessoal do § 5º, o fato de o vice ser eventualmente pai ou filho se torna um indiferente jurídico. O § 5º cuida de reeleição, e não de inelegibilidade, e o tema da inelegibilidade só interessa aos parentes e ao cônjuge, que são os destinatários imediatos da norma.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, mas, quando se introduz o fator parentesco, a regra aplicável, por especialidade, é a do § 7º. E é à luz do § 7º que temos de examinar a situação, porque há uma diferença específica.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, sintetizarei meu pensamento, tendo em vista que todos os aspectos jurídicos já foram analisados.

Tenho uma postura ao interpretar a Constituição de sempre visualizá-la sob três ângulos: primeiro, sempre colocando como império maior os postulados por ela postos; segundo, os princípios; terceiro, as regras.

Embora esteja a se dizer, como Humberto d'Ávila, que não existe hierarquia entre postulados, princípios e regras, chegando-se até a afirmar que as regras estão acima dos princípios, que delas surgem os princípios. Com a devida vénia ao eminente doutrinador, sou filiado à corrente antiga, de que os postulados têm interpretação de natureza absoluta; os princípios têm interpretação de natureza

relativa e a regra deve se subordinar, rigorosamente, aos princípios e aos postulados.

Em síntese, havendo conflito entre uma regra e um princípio, aplica-se o princípio; havendo conflito entre uma regra e um postulado, aplica-se o postulado.

Sabemos nós, todos conhecemos com profundidade, que temos postulados republicanos e postulados democráticos na Constituição Federal. Esses postulados não admitem interpretação restritiva; pelo contrário, a interpretação deve ser o máximo ampliativa para que produzam eficácia e efetividade.

Por outro lado, temos, no campo dos princípios, o art. 5º, § 2º, da Carta Magna, afirmando:

“Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

No campo da inelegibilidade, e da atual concorrência entre inelegibilidade e reeleição, penso que temos de homenagear não somente os postulados republicanos e democráticos, como também os princípios postos. No caso, não há conflito entre postulados e princípios – postulados, princípios e regras. É uma regra do § 7º, que homenageia um princípio, que, por sua vez, homenageia um postulado. Permite, consequentemente, que a interpretação se estenda do texto constitucional e toda ela leve a se evitar a perpetuidade ou a alongada presença de familiares no poder.

Em face de todos os debates aqui postos, que já foram apresentados ao Supremo Tribunal Federal, embora não tratasse exatamente da matéria no Recurso Extraordinário nº 446.999, de Pernambuco – no qual se enuncia que a interpretação teleológica da regra da inexigibilidade se anota para não se prestigiar a permanência da “parentela” –, peço vénia ao eminente relator e aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, rendendo todas as minhas homenagens e confiança, para acompanhar a divergência.

**DJ de 28.8.2006.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.